



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1103/2025

Processo Número: **41819/2025** | Data do Protocolo: 10/10/2025 18:57:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003700350037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir a Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização da cultura local e a integração do setor agrícola, cultural e turístico.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo ficam incumbidas da coordenação da Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Artigo 2º - A Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável das regiões produtoras, mediante a integração entre os setores agrícola, cultural e turístico;

II - valorizar a cultura, a história e as tradições locais, fortalecendo a identidade regional e o patrimônio imaterial das comunidades;

III - fomentar o empreendedorismo rural, incentivando a diversificação das atividades produtivas e o aumento da renda das famílias do campo;

IV - estimular o turismo de experiência, promovendo a vivência das práticas rurais, gastronômicas e culturais de forma autêntica e educativa;

V - fortalecer a governança local e a participação comunitária, assegurando o protagonismo das comunidades na gestão e no planejamento das rotas;

VI - integrar políticas públicas e ações intersetoriais entre os órgãos estaduais, municipais e entidades privadas, garantindo maior eficiência e sinergia nas iniciativas de desenvolvimento regional;

VII - divulgar e fomentar o Endereçamento Rural Digital (ERD), nos termos da Lei nº 17.834, de 01 de novembro de 2023.

SEÇÃO III

Da Gestão e Coordenação





Artigo 3º - Para a gestão e coordenação da Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas, fica criada a Coordenação Geral das Rotas Agroturísticas – GEDERAT.

Artigo 4º - Compete à GEDERAT:

- I - planejar, coordenar e acompanhar a implementação das rotas agroturísticas;
- II - estabelecer diretrizes e normas para os participantes das rotas, incluindo requisitos de cadastro e participação;
- III - fomentar ações de capacitação, qualificação e integração dos empreendimentos envolvidos;
- IV - garantir a comunicação eficiente entre os empreendimentos participantes, as secretarias de governo e a sociedade civil;
- V - acompanhar e avaliar os impactos econômicos, sociais e ambientais das rotas, ajustando as ações conforme necessário.

Artigo 5º - As Câmaras Setoriais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo participarão da implementação da Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas, contribuindo com subsídios técnicos e recomendações voltadas ao fortalecimento dos segmentos produtivos rurais.

SEÇÃO IV

Da Governança Local

Artigo 6º - Cada rota agroturística será gerida por uma Governança Local, composta por representantes da comunidade, do poder público municipal, do setor privado e da sociedade civil organizada.

Artigo 7º - Compete à Governança Local:

- I - planejar e coordenar ações locais para o desenvolvimento sustentável da rota;
- II - facilitar a comunicação e colaboração entre todos os atores locais e o GEDERAT;
- III - realizar reuniões periódicas para estabelecer metas, indicadores de desempenho e prazos.

SEÇÃO V

Dos Requisitos e da Estruturação

Artigo 8º - Poderão integrar as Rotas Agroturísticas os empreendimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - estar regularizados junto aos órgãos competentes (municipais, estaduais e federais);
- II - desenvolver atividades de recepção turística que justifiquem a visitação;
- III - participar de atividades de capacitação, com um mínimo de 10 (dez) horas de treinamento, a serem desenvolvidas em parceria com entidades especializadas;
- IV - promover a geolocalização e a divulgação de suas atividades junto a agentes de turismo e de recepção turística;
- V - integrar-se à Governança Local da rota e colaborar com a divulgação dos demais empreendimentos participantes.

Artigo 9º - A implementação das rotas agroturísticas deverá obedecer a um plano estratégico que contemple:





I - Mapeamento das áreas e empreendimentos participantes.

II - Planejamento de infraestrutura, sinalização turística e desenvolvimento de roteiros integrados.

III - Capacitação contínua de empreendedores, trabalhadores e guias turísticos, com ênfase na valorização das culturas locais e práticas sustentáveis.

Artigo 10 - A criação de novos empreendimentos inseridos nas rotas dependerá de critérios técnicos estabelecidos pela GEDERAT, observando os princípios da sustentabilidade, segurança alimentar, identidade local e viabilidade econômica.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 12 - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito embora esta Casa tenha aprovado a Lei nº 16.774, de 19 de junho de 2018, 2018, que dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de São Paulo, verifica-se a necessidade de instituir uma legislação específica destinada a regulamentar a gestão das rotas agroturísticas.

O presente projeto de lei, portanto, tem como escopo institucionalizar uma política pública estratégica para o desenvolvimento regional sustentável do Estado de São Paulo, por meio da estruturação das Rotas Agroturísticas.

Diversos estudos já indicam que o turismo de experiência é capaz de gerar até três vezes mais receita do que a simples comercialização dos produtos agroindustriais. Além de fortalecer a economia local, esse tipo de turismo impulsiona a preservação das tradições culturais, fomenta o empreendedorismo rural e contribui para a fixação das famílias no campo.

A criação da GEDERAT como órgão coordenador central permitirá a articulação eficaz entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo.

Outro ponto de destaque é a Governança Local, que assegura o protagonismo das comunidades na definição dos roteiros, respeitando suas identidades e vocações produtivas. Essa descentralização é essencial para garantir a autenticidade da experiência do visitante e o real desenvolvimento do território.

Trata-se de uma medida que alia geração de emprego e renda, valorização do interior paulista, diversificação econômica, preservação ambiental e fortalecimento das comunidades locais.

Nesse contexto, por exemplo, o fortalecimento institucional da vitivinicultura e do enoturismo foi reforçado com a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Vitivinicultura e ao Desenvolvimento do Enoturismo Paulista (Frente SP Vinhos) em 2023, que atua como instrumento de articulação política em parceria com a Presidente Célia Carbonari, da Câmara Setorial de Viticultura, Vinhos e Derivados, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Como resultado desse trabalho conjunto, o enoturismo e o turismo rural foram incluídos como Política de Estado no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, assegurando continuidade e estabilidade às ações de





fomento.

No campo legislativo, também foram aprovadas medidas para reduzir a burocracia, como a Lei do Endereçamento Rural Digital, além de promovidas alterações na Lei Geral do Turismo, em âmbito federal, com o objetivo de beneficiar pequenos produtores.

O lançamento das Rotas do Vinho de São Paulo foi um reflexo desse crescimento, ao estimular uma cadeia de serviços turísticos e promover o enoturismo como uma das principais vertentes do turismo regional. Essa iniciativa materializa o potencial do setor, estruturando e promovendo destinos turísticos que atraem visitantes e geram renda, assim como as Rotas do Café de São Paulo e as Rotas do Queijo Artesanal Paulista.

Essas ações integradas demonstram o compromisso do Estado de São Paulo com a consolidação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do campo, ao desenvolvimento sustentável e à valorização das vocações regionais, reforçando a importância de uma Política Estadual de Gestão e Desenvolvimento das Rotas Agroturísticas como instrumento de continuidade e expansão dessas conquistas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Lucas Bove - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003700350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em 10/10/2025 18:53

Checksum: **2EB92EB2536528ED992F45C206DE2545F2AC157016C7CD043F4CA2DFA50CCC73**

